



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 7019/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 78/2025

PROCEDÊNCIA: Vereadora Pâmela Gonçalves Maia

## REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Pâmela Gonçalves Maia, tendo por objeto dispor sobre a proteção das mães solo contra discriminação no ambiente de trabalho nos órgãos públicos municipais da cidade de Linhares e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 12 de agosto de 2025.

**Taís Pereira Santos**

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 78/2025

*DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DAS MÃES SOLO CONTRA DISCRIMINAÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DA CIDADE DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Pâmela Gonçalves Maia, a saber:

**Art. 1º** Fica proibida qualquer forma de discriminação direta ou indireta contra mães solo no âmbito dos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Linhares.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se mãe solo a mulher que cria sozinha seus filhos, sem o apoio afetivo do outro genitor, independentemente de estado civil.

**Art. 3º** Caracteriza-se como discriminação qualquer atitude, ação, omissão ou prática institucional que:

- I – dificulte ou impeça o acesso da mãe solo a cargos, funções ou promoções;
- II – resulte em tratamento desigual em relação a servidores(as) em condições similares;
- III – submeta a mãe solo a condições de trabalho desvantajosas ou vexatórias por sua condição materna;
- IV – negue ou dificulte direitos relacionados à conciliação entre trabalho e cuidado com os filhos.

**Art. 4º** Ficam assegurados às mães solo que atuam nos órgãos públicos municipais os seguintes direitos:

- I – prioridade na concessão de horários especiais, desde que comprovada a necessidade;



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II – preferência na participação em programas de capacitação e qualificação profissional em horários compatíveis com a maternidade;

III – atendimento prioritário nos serviços de apoio à saúde mental e acompanhamento psicossocial, quando disponíveis no município;

IV – direito à denúncia de atos discriminatórios junto à ouvidoria do órgão, sem risco de retaliação.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, podendo firmar parcerias com órgãos públicos e entidades da sociedade civil para sua plena execução.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.